



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8909 de 14 de JUNHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8908, REFERENTE AO DIA 10/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO

Pedido de vista em 10.06.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601487-14.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: REJANE SCHNEIDER GARCIA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas com anulação e desentranhamento de todos documentos anexados extemporaneamente. Ainda, que seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.060.678,80 (um milhão, sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente aos itens 4.1 e 7.1 do primeiro parecer técnico conclusivo, e itens 11, 12, 13, 14, 16 e 17, do segundo parecer técnico conclusivo, consoante previsão do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. A destinação das devoluções do Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde, em atenção à Recomendação CNMP PRESI-CN nº 1/2020.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000469-22.2016.6.11.0050

PROCEDÊNCIA: Nova Monte Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0013388

RECORRENTE: JEREMIAS MENEZES BAIÓCHO

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0013388

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVA BANDEIRANTES (PSDB / PT / PMB / PR)

ADVOGADO: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA - OAB/MT10845/O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso. Ainda, pela remessa de cópia do processo à Promotoria de Justiça da 50ª Zona Eleitoral, para eventual apuração quanto à prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 7872522) interposto por VALDIR PEREIRA DOS SANTOS e JEREMIAS MENEZES BAIÓCHO, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em Nova Bandeirantes/MT, **pleito 2016**, contra sentença da 50ª ZE (ID 7872422) que desaprovou as **contas de campanha** dos Recorrentes.

Esclareço que estes autos aportaram neste Egrégio TRE/MT somente no ano de 2020 (ID 7872722), tendo inclusive passado por processo de digitalização para migração ao Sistema PJe.

Os **Recorrentes** alegam, no que se refere aos veículos utilizados na campanha, que os doadores assinaram os recibos eleitorais e também os contratos de doação. No que se refere ao cheque pago ao prestador de serviço Diego Dias da Silva, informado na prestação de contas como mero doador de recursos estimáveis, dizem os Recorrentes que a cártula é fraudulenta; que a declaração prestada pelo Sr. Diego, de que teria recebido pelo serviço de campanha, não tem força suficiente para desaprová-las; que foi o advogado subscritor do apelo quem contratou a pesquisa eleitoral apontada na sentença; que as contas merecem aprovação, ainda que com ressalvas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7872772) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600871-66.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA - SANTINHOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 8910322) interposto por ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS, candidata a vereadora em Peixoto de Azevedo/MT, **eleições 2020**, contra sentença da 33ª ZE (ID 8910122) que julgou procedente esta **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular Mediante “Derrame de Santinhos”**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Recorrido) em face da ora Recorrente.

A decisão condenou a Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - **mínimo legal**), nos termos do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Res. TSE nº 23.610/2019, pois entendeu que restou comprovado que a candidata, por meio do procedimento conhecido como “voo da madrugada”, na noite de sábado para domingo (dia do pleito 2020) e também durante o período de votação, promoveu derramamento de expressiva quantidade de “santinhos” de sua campanha na Escola Municipal Vida e Esperança, local de votação de Peixoto de Azevedo/MT.

As imagens dos santinhos, bem como as respectivas certidões de constatação, estão nos ID's 8909572 e 8909622.

A **Recorrente** alega que as provas dos autos, sobretudo fotografias e certidões, não indicam o local, horário e quantidade dos santinhos da candidata; que ela não espalhou e não determinou que terceiros lançassem, derramassem ou promovessem efusão de propaganda nas vias públicas, nas imediações da referida escola municipal ou em qualquer outro local do município de Peixoto de Azevedo; que o fato não foi de seu prévio conhecimento, anuência ou responsabilidade; que a condenação baseada em uma única prova é desproporcional; que não se comprovou prejuízo eleitoral ou desigualdade na disputa entre os candidatos locais; que não há prova da autoria do fato; que deve ser aplicado ao fato o princípio da insignificância; e que o valor da multa imposta resta fora das condições financeiras da Recorrente.

A Recorrente pede o provimento do apelo para que a Representação seja julgada totalmente improcedente ou, alternativamente, que o valor da multa seja diminuído para 10% (dez por cento) da quantia arbitrada na sentença.

Contrarrazões do MPE (Recorrido) no ID 8910772.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8930272) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-89.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA - SANTINHOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ELIZABETH DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT0027088

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 8906222) interposto por ELIZABETH DOS SANTOS COSTA, candidata a vereadora em Peixoto de Azevedo/MT, eleições 2020, contra sentença da 33ª ZE (ID 8905972) que julgou procedente esta **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular Mediante “Derrame de Santinhos”**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Recorrido) em face da ora Recorrente.

A **decisão** condenou a Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - mínimo legal), nos termos do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Res. TSE nº 23.610/2019, pois entendeu que restou comprovado que a candidata, por meio do procedimento conhecido como “voo da madrugada”, na noite de sábado para domingo (dia do pleito 2020) e também durante o período de votação, promoveu derramamento de expressiva quantidade de “santinhos” de sua campanha na Escola Estadual 19 de Julho, na Escola Estadual Vinicius de Moraes, na Escola Municipal Dom Helder Camara e na Escola Municipal Paulo Freire, todos locais de votação de Peixoto de Azevedo/MT.

As imagens dos santinhos, bem como as respectivas certidões de constatação, estão nos ID's 8905322 a 8905522

A **Recorrente** alega que não praticou, não autorizou e sequer tomou conhecimento da prática do “voo da madrugada” ou de derramamento de santinhos, no dia ou na véspera da eleição, seja nos locais indicados ou qualquer outro lugar da cidade; que não há nos autos prova de que tenha participado das irregularidades; que a fixação da autoria, para fins de responsabilização do candidato, demanda um conjunto probatório contundente, o que não se vislumbra no presente caso; que o material de campanha, após ser distribuído, não mais se sujeita a controle do candidato; que não se pode basear a condenação apenas em presunção de responsabilidade.

A Recorrente pede o provimento do apelo para que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões do MPE (Recorrido) no ID 8906572.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8939022) opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0601066-26.2020.6.11.0009

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDIVINO CELIO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT0008988

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT0013314B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso para manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional e a aprovação com ressalvas das contas auditadas

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14633022) interposto por VALDIVINO CELIO OLIVEIRA DIAS, candidato ao cargo de vereador no município de Barra do Garças/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 9.ª Zona Eleitoral (ID 14632422), integrada pela decisão ID 14632772, que julgou aprovadas com ressalvas a prestação de contas de campanha do recorrente referente às Eleições 2020, determinando a devolução do montante de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) ao Tesouro Nacional, referente à utilização de recursos de origem não identificada.

Em suas **razões recursais** o recorrente argumenta que a magistrada deixou de considerar os extratos bancários trazidos tempestivamente aos autos que esclarecem os depósitos recebidos e que, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o montante por ele doado, na forma de depósito em espécie, é regular.

Por meio do despacho ID 14633072 a magistrada manteve a decisão.

Em **contrarrazões** (ID 14633272) o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da decisão.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera desprovimento do recurso (ID 14910072).

É o relatório.

7. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600439-49.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL PHS – EXERCÍCIO 2002

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a conseqüente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **regularização de contas não prestadas** do **Partido** Humanista da Solidariedade – PHS/MT, relativas ao **exercício financeiro de 2002**, formulado pelo Diretório Regional do Partido Podemos – PODE/MT.

Destaco, de início, que a situação de inadimplência do PHS é decorrente dos efeitos da decisão judicial prolatada nos autos n. 4.899/2003, transitada em julgado, que lhe acarretou a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

A auditoria técnica deste Sodalício afirmou que o partido omissor não recebeu quotas do fundo partidário no exercício financeiro de 2002, sugerindo, assim, a regularização da situação de inadimplência em questão, haja vista que foram suficientemente atendidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 14644422).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer encontrado no id. 14983572, opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a conseqüente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

É o relatório do necessário.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0002608-90.2009.6.11.0017

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Marilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - PRESCRIÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS VITORASSI - OAB/MT0027391

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **recurso em sentido estrito** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. **sentença do i. Juízo Eleitoral** da 17.ª Zona Eleitoral (Arenápolis/MT), que **absolveu sumariamente** Manoel Fernandes da Silva em face da **prescrição da pretensão punitiva do Estado**, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelo crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral (ID n.º 14045072).

Narra a exordial ministerial que, no dia 06 de maio de 2008, Manoel Fernandes da Silva declarou falsamente seu domicílio como sendo, Rua Bahia, n.º 236, Centro, em Nova Marilândia/ MT, inscrevendo-se fraudulentamente como eleitor de Nova Marilândia/ MT (fls. 02/03; ID n.º 14041122, p. 01/02).

A denúncia foi recebida em **18 de fevereiro de 2009** e a citação foi feita por edital.

Em suas **razões recursais** (ID n.º 14045322), o douto representante do Ministério Público Eleitoral argumenta que em face de ter sido certificado que o recorrido se encontrava em local incerto e não sabido, o processo e o prazo prescricional foram suspensos por força do artigo 366 do Código Instrumental Penal.

Aduz que com a atualização do endereço, o réu pode ser citado pessoalmente em **05/10/2020**.

Alega que, o prazo prescricional não pode sofrer redução em face da idade do recorrido porquanto vigorava de suspensão do processo e dos prazos prescricionais.

Entende que *"a Súmula STJ n.º 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, sendo que aludida súmula restringiu a menção quanto ao artigo 109 do CP, não expandido quanto aos demais artigos, em especial o 115"* (sic).

Assevera que tal entendimento é criação jurisprudencial, que não há previsão legal, logo, não se poderia elastecer ainda mais tal situação utilizando-se de regra aplicada a outro instituto para criar norma inexistente, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade, e ir contra o princípio da vedação à proteção insuficiente.

Ao fim, requer a cassação da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos para o prosseguimento da *persecutio criminis*.

Intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (Certidão ID n.º 1404522).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID n.º 14539172).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600005-26.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO –
RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES
MUNICIPAIS 2020 – TORIXORÉU - MT

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia